

Resultado da busca

Nº único: 245-62.2012.626.0000

Nº do protocolo: 80482016

Cidade/UF: São Paulo/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 24562

Data da decisão/julgamento: 2/8/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 245-62.2012.6.26.0000 - CLASSE 32 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB Estadual

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA SANAR AS FALHAS IDENTIFICADAS. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas, notadamente aquelas referentes a recursos de origem não identificada.
2. In casu, o Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório, indicou a existência de vícios não sanados e determinou: i) suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses; ii) restituição ao Erário de R\$ 17.038,02; e iii) o recolhimento de R\$ 27.000,00 ao Tesouro Nacional, montante relativo aos recursos de origem não identificada.
3. A juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas é inadmissível, todavia, a peculiaridade do caso - consubstanciada na efetiva comprovação da origem dos recursos doados no montante de R\$ 27.000,00, ainda que por meio de apresentação tardia de documentação - reclama tratamento específico, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da União.
4. A modificação do decism regional, a fim de afastar as demais irregularidades ou a gravidade dos vícios detectados, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, ex vi do Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.
5. Reconsidero a decisão apenas para afastar a determinação de recolhimento do montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao Tesouro Nacional.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual contra decisão de fls. 1.580-1590, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Estadual, mediante o qual foram desaprovadas as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2011. Eis a ementa da decisão agravada (fls. 1.580):

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES EM MOMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AS ALTERAÇÕES NO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/15, APLICAM-SE ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SEQUINTE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Em suas razões, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Estadual defende que "em recente decisão este C. TSE prestigiou uma nova tese que parece se amoldar ao presente caso, e cuja aplicação irá importar no afastamento da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)" (fls. 1.594). Prossegue argumentando que, no "julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1737, também oriundo do E. TRE/SP, este Exmo. Ministro Relator, Luiz Fux, manteve o v. acórdão regional que desproveu as contas do candidato Eduardo Suplicy e lhe impôs a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pois não foi comprovada a origem de tais recursos antes da análise empreendida pelo órgão técnico da Corte Regional" (fls. 1.594, grifo no original). Alega que o "Exmo. Ministro Gilmar Mendes pediu vista e, ao retomar o julgamento na sessão do dia 01/02/2018, proferiu voto sustentando que a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional deveria ser afastada porque, ainda tardiamente, o candidato comprovou a origem dos recursos" (fls. 1.594, grifo no original). Sustenta que, "[...] após a leitura do voto vista, este Exmo. Ministro Relator se manifestou no sentido de que, a luz das ponderações do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, iria reconsiderar seu voto para secundar a tese do voto vista" sendo que a "tese suscitada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes - e ao que tudo indica encapada por este Exmo. Ministro Relator - é a de que, ainda que a jurisprudência deste C. TSE entenda não ser possível conhecer dos documentos juntados em sede de Embargos de Declaração para aprovar as contas, é plenamente possível que os documentos sejam considerados para o fim exclusivo de afastar a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, eis que conhecida por este [sic] Justiça Eleitoral a origem dos recursos" (fls. 1.595, grifos no original). Aduz que, "no caso em apreço, exatamente como se deu no AGR no AI nº 1737, o Agravante juntou - ainda que fora do prazo oportuno - documentos capazes de demonstrar a origem dos R\$

27.000,00 (vinte e sete mil reais) que o E. TRE/SP lhe obrigou recolher ao Tesouro Nacional" (fls. 1.596).

Nesse contexto, assevera que foi esclarecida a origem dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) que o Agravante foi condenado a recolher ao Tesouro, pois o "v. acórdão ora recorrido (fls. 1512/1523) faz a transcrição do parecer do órgão técnico que aponta qual é, precisamente, a origem dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)" (fls. 1.596).

Desse modo, entende que "a discussão travada neste caso, portanto, parece ser a mesma travada no julgamento do AgR no AI nº 1737, já que em ambos os casos a E. Corte Regional obrigou o prestador das contas (aqui o Partido e lá o candidato) a recolher ao Tesouro Nacional recursos cuja origem, ainda que tardiamente, eram de seu conhecimento" (fls. 1.596).

Requer, por fim, a reconsideração do decisum para o fim exclusivo de afastar a obrigação de recolhimento de R\$ 27.000,00, uma vez que foi identificada a origem dos recursos e, não havendo reconsideração, seja a petição processada como agravo regimental e submetida ao Colegiado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta a fls. 1.602-1.605 e pugnou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório suficiente. **Decido.**

Ab initio, registro que o recurso é tempestivo e está subscrito por advogada regularmente habilitada.

Após examinar os argumentos expendidos pelo agravante, verifico que lhe assiste razão suficiente para ensejar a modificação do decisum objurgado, in verbis (fls. 1.580-1.590):

"Ab initio, verifica-se que o agravo é tempestivo e encontra-se subscrito por causídica regularmente habilitada.

Entretanto, anoto, de antemão, que o recurso não comporta provimento. Explico.

O agravante, em suas razões, se limitou a alegar a regularidade de suas contas em razão dos novos documentos acostados a fls. 1.364-1.405 e apresentados no momento da interposição dos primeiros aclaratórios.

Sustenta que, uma vez esclarecida a origem da doação arrecadada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), informação esta que foi corroborada pela SCI/TRE em seu parecer técnico, devem suas contas ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Defende que o Tribunal de origem não poderia ter ignorado os novos documentos comprobatórios da sanabilidade das contas, por força do art. 37, §11, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual:

Art. 37. (...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas."

Ocorre que o agravante não atacou o fundamento precípua da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, de que incide à hipótese dos autos a Súmula nº 30/TSE, uma vez que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Pois bem. Na origem, o TRE/SP desaprovou as contas partidárias do PMDB Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2011, por constatar a existência de irregularidades que não foram sanadas, apesar da parte ter sido devidamente intimada a respeito, e cujas irregularidades, isoladamente, seriam suficientes para ensejar a desaprovação das contas.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os seguintes excertos constantes do voto condutor do acórdão dos segundos embargos declaratórios (fls. 1.517-1.523):

Observe pela leitura do parecer que as irregularidades sanadas, total ou parcialmente já haviam sido objeto de apontamento desta Justiça Especializada em pareceres anteriores, sendo concedida oportunidade para manifestação do interessado no curso do processo. Na primeira (fls. 106/110) devidamente intimado (fls. 112), o partido apresentou novos documentos que não sanaram as omissões destacadas. Após nova análise realizada pela "SCI", o embargante foi mais uma vez intimado para apresentar esclarecimentos, oportunidade em que deixou o prazo transcorrer in albis, vide fls. 1.176, 1.182 e 1.183.

Em que pese a legislação pertinente tenha autorizado a juntada de documentos novos a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas; verifico que o § 9º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.464, que regulamentou o processo de prestação de contas, disciplinou que este a qualquer tempo deve ser relativizado, na medida em que o não atendimento das diligências determinadas pelo Juiz implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou documento solicitado.

[...]

Como as falhas destacadas nos itens 1.3 e 1.4 foram reiteradamente apontadas, tendo sido concedidas sucessivas oportunidades para sua correção, o que não ocorreu por desídia do embargante, entendo necessária a aplicação do § 9º do artigo 35, contido na Resolução TSE nº 23.464, pois comprovada a incidência da "...hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado".

Os pareceres técnicos - de fls. 106/110 e 1.150/1.165 já haviam consignado as irregularidades, sendo determinada a intimação do partido para manifestação. Cumpre destacar que na segunda intimação o partido deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 1.182. Concluo, portanto, por reconhecer a preclusão temporal para a apresentação de documentos que visam regularizar falhas já apontadas e em relação às quais foi oportunizada a manifestação do partido interessado.

Entender de forma diversa implicaria a outorga de privilégio indevido ao embargante e aos partidos que postergaram o julgamento das contas, em afronta ao princípio da isonomia e com o comprometimento da segurança jurídica.

[...]

Assim, com fundamento no disposto no § 9º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.464, deixo de reconhecer as alterações promovidas com a juntada da nova documentação, para fins de regularização das contas.

Ressalte-se que a citada Resolução data de 17/12/2015 e encontra-se em vigor desde 01/01/2016, ou seja, a sua edição levou em consideração todas as alterações advindas com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

A propósito, o C. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em julgamento ocorrido em 26/04/2016, no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. PMN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Na espécie, as irregularidades constatadas na prestação de contas anuais partidárias alcançam o expressivo valor de, aproximadamente, 89% dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, em razão de inúmeras despesas sem lastro em documentação fiscal, como, por exemplo, gastos com diárias, serviços advocatícios, consultorias diversas, etc.

Nas despesas com transporte aéreo e hospedagem devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, com a identificação do número do bilhete aéreo, do nome do passageiro/hóspede, da data, do destino da viagem e do período da estadia.

A ausência de manifestação oportuna do partido sobre os vícios apontados pela unidade técnica faz incidir a preclusão quando não apontados fatos novos ou não indicada motivação excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos, com ressalva do ponto de vista da Relatora.

Prestação de contas desaprovada.

(...)

O partido trouxe aos autos, com a sua manifestação, centenas de documentos, que, consoante alega, supririam as irregularidades constatadas pelo setor técnico desta Corte.

Ocorre que tais documentos - não poderão ser analisados e tampouco considerados, como recentemente decidido por este Tribunal, no julgamento da PC nº 714-68/DF, de minha relatoria, em

14 de abril passado, com base na preclusão da juntada de novos documentos após a manifestação final da Asepa, uma vez que a unidade técnica não apontou irregularidade nova sobre a qual o partido não tenha podido exercer seu amplo direito de defesa. Curvo-me, portanto, à decisão prevalecente desta colenda Corte, com as ressalvas do entendimento por mim externado no referido julgado, oportunidade em que fiquei vencida, por entender que a alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015, ao acrescentar o § 11 ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, cria uma faculdade, legal ao requerente para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas, desde que não o faça com o intuito de fraudar a lei e alcançar a prescrição.

(TSE, PC 894-84.2011.6.00.0000, Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, publicado no DJE em 03/06/2016).

Noto que o decisum encontra-se harmônico com a jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, segundo a qual, no processo de prestação de contas, a parte que deixar de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto não pode requerer a juntada posterior de documentos para intentar a aprovação de contas.

De fato, diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas de campanha, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015.

[...] Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgR-REspe nº 1663-05/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/3/2016); e

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação.

2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe nº 2201-83/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7/3/2016).”

Esta Corte Superior, no bojo da PC nº 714-68/DF¹, ao examinar o aparente conflito de normas, firmou entendimento no sentido de que, em instância ordinária, admite-se a juntada de novos documentos, desde que em tempo hábil a facultar ao julgador a apreciação dos fatos novos, sem permitir um tumulto processual e o abuso do direito, a fim de se alcançar a prescrição. No entanto, nos casos de inexistência de situação excepcional que tenha obstado a juntada dos documentos tempestivamente, subsiste a remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que, no processo de prestação de contas, é inadmitida a juntada de documentos em sede de embargos de declaração (i.e. em grau recursal) quando a parte, devidamente intimada, não diligenciou em momento oportuno, efetivando-se a preclusão: AgR-REspe nº 258-02/RS, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 10/11/2015, AgR-REspe nº 442-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/5/2015 e AgR-REspe nº 75-28/ES, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18/09/2014.

Ademais, a atual regulamentação prevista no § 9º do art. 35 da Res.-TSE nº 23.464/2015, relativizou o § 8º daquela resolução, reproduzido no § 11 do art. 37 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que a apresentação de documentos a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgada a decisão, “não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Destarte, os documentos apresentados tardiamente pelo partido não poderiam ser admitidos pelo Corte Eleitoral a quo, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos a Súmula 30 do TSE:

“Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Ainda que superado aludido óbice, melhor sorte não assiste ao agravante.

Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as alterações promovidas no art. 37 da Lei nº 9.096/95 se aplicam às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes, e, no caso, as contas se referem ao exercício financeiro de 2011. Nessa linha, “as regras do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação advinda da Lei 13.165/2015, somente se aplicam às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação” (AI nº 242-10, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.4.2017).

É o que se depreende do que decidido por esta Corte no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.3.2016, em cujo voto condutor manifestou-se neste sentido, in verbis:

“No caso as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei no 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica.”

Nesse mesmo contexto, a Res.-TSE nº 23.464/2015, que atualmente regulamenta as prestações de contas de exercício financeiro e acompanha as alterações promovidas pela Lei nº 12.165/2015 na Lei dos Partidos Políticos, inclusive no art. 37, dispõe que:

“Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário."

A questão também foi examinada no Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 1.019.161, DJe de 3.3.2017, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, por meio do qual foi mantido o acórdão desta Corte em que se assentou que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deveriam seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Como se vê, em observância à jurisprudência sedimentada por esse Tribunal Superior, aplica-se ao presente caso a norma vigente à época dos fatos, em prol do princípio da segurança jurídica e da isonomia, tendo em conta que outros processos de prestação de contas, também relativos a exercícios financeiros de 2011, foram julgados sob a égide da legislação anterior.

Ex positis, nego seguimento ao agravo interposto pelo PMDB - Regional, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte".

No tocante à alegada semelhança da discussão travada neste caso com a do julgamento do agravo no AI nº 17-37 (contas do candidato Eduardo Suplicy), naquela assentada, no seu voto-vista, o e. Ministro Gilmar Mendes concluiu que: "De fato, no primeiro julgamento realizado pelo TRE/SP, anulado pela decisão do Ministro Luiz Fux, diga-se, o Regional expressamente consignou que, antes do julgamento das contas na origem, o prestador demonstrou a origem dos recursos até então não identificados (fls. 1.254-1.255), remanescendo uma falha meramente formal em um único recebido", pois não lhe pareceu "razoável e juridicamente defensável determinar, no caso concreto, o recolhimento de valores em decorrência apenas da apresentação tardia de documentos comprobatórios, mas antes do julgamento da respectiva prestação de contas, pois a referida falha deveria ensejar a desaprovação de contas. É dizer: na linha da jurisprudência citada pelo Ministro Luiz Fux, a apresentação tardia de provas sobre doadores originários deve, sim, sofrer alguma espécie de sanção pela Justiça Eleitoral, como a desaprovação de contas no caso concreto, mas o recolhimento ao Tesouro Nacional, enquanto grave sanção financeira, deve-se reservar aos casos graves, em que não há, de fato, identificação dos doadores originários." (grifo no original).

Assim, o e. Min. Gilmar Mendes deu provimento ao recurso tão somente para excluir a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A partir da reflexão trazida no voto-vista exarado pelo Min. Gilmar Mendes, reajustei meu voto com os seguintes fundamentos:

"[...] quanto à irregularidade consistente na ausência de identificação dos doadores originários dos recursos que totalizaram R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sobreleva destacar que, no primeiro acórdão regional, anulado em instância especial, ficou consignado que houve a demonstração da origem desses recursos, com base em documentação serodidamente colacionada aos autos, porém antes do julgamento das contas.

Embora seja cediço que a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas é inadmissível, a peculiaridade do caso - consubstanciada na efetiva comprovação da origem dos recursos dados no montante de R\$ 300.000,00, ainda que por meio de apresentação tardia de documentação - reclama tratamento específico, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da União. Nessa toada, reformulo o meu voto para considerar a documentação juntada a destempo pelos ora Agravantes, de modo a afastar, tão somente, a determinação de recolhimento ao Erário, não se revelando apta para reverter a desaprovação das contas."

In casu, compulsando os autos, verifico existir a alegada semelhança da discussão travada com a do julgamento do agravo no AI nº 17-37 (contas do candidato Eduardo Suplicy), porquanto é possível extrair, dos embargos de declaração a fls. 1.517, que a irregularidade apontada relativa aos recursos de origem não identificada (art. 14 da Res.-TSE nº 23.432/2014) foi sanada, ante os documentos juntados que comprovam a doação, nos termos seguintes (fls. 1.517):

"1.4 A doação de R\$ 27.000,00 foi realizada em cheque cruzado e nominativo ao PMDB de acordo com a legislação vigente. O referido cheque pertence à conta de Uebe Rezeck no Banco do Brasil, Ag. 31, C/C n.º 4100126004 (fls. 1361/1362 e 1394/1398)."

Embora seja cediço que a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas é inadmissível, a peculiaridade do caso - consubstanciada na efetiva comprovação da origem dos recursos doados no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ainda que por meio de apresentação tardia de documentação - reclama tratamento específico, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da União.

Nesse diapasão, considero a documentação juntada a destempo pelo ora Agravante, de modo a afastar, tão somente, a determinação de recolhimento ao Erário, não se revelando apta para reverter a desaprovação das contas.

A modificação do decisum regional, a fim de afastar as irregularidades ou a gravidade dos demais vícios detectados, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, ex vi do Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada para excluir a determinação de recolhimento do montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/08/2018 - Página 68-73